



# HOSPCOM

Porque a vida exige precisão.

GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP

CNPJ: 23.813.386/0001-56, Inscrição Estadual: 28.414.095-3, Inscrição Municipal: 0021205200-0

Endereço: Rua Antônio Viera, N° 76, Jardim Bela Vista, Campo Grande - MS, CEP 79.003-071.

Tel.: (62) 3241 - 5555 e (67) 3028 - 6928

www.hospcom.net

qualquer marca de transdutores". A prática comercial é que para cada tecnologia de transdutor seja aplicado um cabo dedicado a mensurar os parâmetros de pressão invasiva (PI). De maneira geral, o fornecedor dos transdutores de pressão (consumíveis) fornecem os cabos intermediários compatíveis com seus transdutores. Consideramos que tal solicitação necessita de adequação, ou seja, deve-se definir uma tecnologia de transdutor, ou, retirar a solicitação deste acessório do termo de referência. Com base nos apontamentos, solicitamos a imediata adequação do ponto mencionado.

### Da Legitimidade do processo:

Senhores, não faz sentido nenhum realizar uma licitação onde o termo de referência favoreça apenas uma marca do mercado. A aplicação de concorrência pública, para disputa de melhor preço, fica totalmente comprometida se não forem seguidos os princípios basilares que norteiam as compras por licitação. Se por ventura tratasse de um recurso que apenas um modelo do mercado possuísse, a modalidade de licitação não deveria ser concorrência, mas sim inexigibilidade, uma vez que se buscasse uma tecnologia específica que outras empresas não possuíssem. Porém, para o processo em epígrafe, há outras empresas com modelos que contemplam a principal função do equipamento qual seja **MONITORIZAÇÃO MULTIPARAMETRICA**.

### DO DIREITO

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre variadas propostas.

Nesse sentido, deve o Processo Licitatório desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

**"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifos nossos)**

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **com base no caráter competitivo do certame**.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do Procedimento Licitatório. Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **"princípio da**